

# **LEI Nº 481**

***SUMULA: CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAÉ) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

## **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), com personalidade jurídica própria, sede e Fórum da cidade de Palmas, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente Lei.

**Artigo 2º** - O SAMAÉ exercerá sua ação em todo o Município de Palmas, competindo-lhe com exclusividade:

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.
- b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizado da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.
- c) - administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água potável e esgotos sanitários.
- d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços.

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

**Artigo 3º** - A Direção da SAMAE será exercida por um diretor engenheiro civil, devidamente registrado no C.R.E.A., nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública ou órgão similar.

Parágrafo 2º - Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora:

- a) - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE.
- b) - representar o SAMAE, em juízo ou fora dele pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados.
- c) - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE.
- d) - autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE.
- e) - assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas a execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos.
- f) - promover a celebração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços contratos ou convênios, estes com anuência prévia ou “adreferendum” da Câmara Municipal.
- g) - autorizar alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis.
- h) - praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

Parágrafo 3º - O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

Parágrafo 4º - Para compra, serviços, obras e alienações, será obedecida sempre o regime de licitações, como segue.

- a) - quando se tratar de compras ou serviços cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a duas mil e quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; Tomada de Preços, se inferior aquele valor e igual ou superior a vinte e cinco vezes o valor

do maior salário mínimo mensal; Convite, se inferior a vinte e cinco vezes o valor do maior salário mensal.

b) - quando se tratar de obras, caberá realizar CONCORRÊNCIA, se o seu vulto for igual ou superior a três mil setecentos e cinquenta vezes o valor do maior salário mínimo mensal; TOMADA DE PREÇOS, se inferior aquele valor e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal, CONVITE, se inferior a cento e vinte e cinco vezes o valor do salário mínimo mensal.

c) - Será obrigatório, em se tratando de CONVITE para aquisição de material, serviço ou obra, de montante superior a cinco vezes o valor do salário mínimo mensal, a obtenção de propostas por escrito em número não inferior a três, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

Parágrafo 5º - A critério do Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada do Diretor do SAMAE, poderão ser dispensadas as CONCORRÊNCIAS, fazendo-se a aquisição ou contratação por meio de CONVITES;

a) - quando se tratar de aquisição de material ou execução de serviços que pôr circunstâncias especiais ou imprevistas foram consideradas de caráter urgente.

b) - quando se tratar de materiais ou gêneros que só possam ser fornecidas pôr produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

c) - quando não houver nenhum preponente à solicitação anterior.

**Artigo 4º** - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens moveis e imóveis, instalações, títulos, matérias e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

**Artigo 5º** - A receita do SAMAE preverá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgoto prolongamento de redes pôr conta de terceiros, multas, etc.

b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos.

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura.

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federais, Estaduais e Municipais, ou por organismos de cooperação internacional.

e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras.

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços.

g) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual.

h) de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante previa autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAME realizar operação de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação do sistema de água e esgoto.

**Artigo 6º** - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor a aprovação do Prefeito Municipal, em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo das regiões, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiências econômicas - financeira do SAMAE.

**Artigo 7º** - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36º do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21.01.1961, os serviços de água e esgoto nos imóveis considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

**Artigo 8º** - Os proprietários, de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

**Artigo 9º** - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de tarifas ou taxas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

**Artigo 10º** - O SAMAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.

**Artigo 11º** - Aplica-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem o que lhe caiba pôr Lei.

**Artigo 12º** - A diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

**Artigo 13º** - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalações do SAMAE.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial para atender aos dispostos neste artigo.

**Artigo 14º** - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será estriada a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

**Artigo 15º** - O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 10 dias após a data do vencimento a sua conta.

**Artigo 16º** - A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva, na forma do Decreto Federal nº 960, de 17 de novembro de 1938, independentemente da faculdade de se certar o fornecimento dos serviços de água.

**Artigo 17º** - Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado hidrômetro devidamente aferido pelo SAMAE.

**Artigo 18º** - O Prefeito Municipal expedira os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, e o regulamento das tarifas, taxas e regimento interno do SAMAE.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 dias a contar da data de Vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

**Artigo 19º** - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seu parágrafo.

**Artigo 20º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrario, e especialmente, as Leis que fixam os valores das tarifas e taxas de água e esgotos e que concedem isenções ou regalias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 31 de outubro de 1972.

***PRESIDENTE***

***SECRETARIO***